



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.361 - RN (2013/0304549-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **LENIVALDO BRASIL FERNANDES**
ADVOGADOS : **ELIANA ALVES MARINHO**
: **FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUI PELA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR, COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS À LEI N. 8.429/1992. PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Recurso especial no qual se discute a proporcionalidade das penas de suspensão dos direitos políticos por três anos e multa civil de 3 vezes o subsídio de prefeito, em razão da prática de ato ímprobo do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, consistente na contratação temporária irregular de pessoal.
2. Os agentes políticos se submetem às disposições da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido, dentre outros: AgRg na Rcl 12.514/MT, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 26/09/2013; EREsp 1171335/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 23/09/2013; Rcl 2790/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 04/03/2010.
3. As sanções impostas não se mostram desproporcionais, notadamente porque a conduta do réu importou em violação do princípio constitucional do concurso público.
4. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Amaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0304549-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.361 / RN

Números Origem: 147040004380 20090071532000100 20090071532000200 20090071532000300
20090071532000400 20090071532000500 303 32003

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LENIVALDO BRASIL FERNANDES

ADVOGADOS : ELIANA ALVES MARINHO

FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0304549-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.361 / RN

Números Origem: 147040004380 20090071532000100 20090071532000200 20090071532000300
20090071532000400 20090071532000500 303 32003

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LENIVALDO BRASIL FERNANDES

ADVOGADOS : ELIANA ALVES MARINHO

FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0304549-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.361 / RN

Números Origem: 147040004380 20090071532000100 20090071532000200 20090071532000300
20090071532000400 20090071532000500 303 32003

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LENIVALDO BRASIL FERNANDES

ADVOGADOS : ELIANA ALVES MARINHO

FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0304549-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.361 / RN

Números Origem: 147040004380 20090071532000100 20090071532000200 20090071532000300
20090071532000400 20090071532000500 303 32003

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LENIVALDO BRASIL FERNANDES

ADVOGADOS : ELIANA ALVES MARINHO

FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.361 - RN (2013/0304549-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : LENIVALDO BRASIL FERNANDES
ADVOGADOS : ELIANA ALVES MARINHO
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO. AGENTES POLÍTICOS QUE SE SUBMETEM À LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS EX-PREFEITOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA A LEGITIMAR TAL ATO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE CARGOS NÃO DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA SOBEJAMENTE A PRÁTICA DE CONDUTA ÍMPROBA. DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 37, *CAPUT* E INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial (fls. 1.959 e seguintes), alega-se que o acórdão do TJ/RN viola: **(i)** o artigo 535 do CPC, por se considerar que o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões relevantes para a solução da lide, qual seja o conceito de agente político e a desproporcionalidade da pena imposta; e **(ii)** os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.429/1992, por se entender que essa lei não pode ser aplicada aos agentes políticos detentores de mandato eletivo; **(iii)** o art. 12 da Lei n. 8.429/1992, ao fundamento de que desproporcional as penas de suspensão do direito político e de multa civil.

Contrarrazões às fls. 1.799 e seguintes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.361 - RN (2013/0304549-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUI PELA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR, COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS À LEI N. 8.429/1992. PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Recurso especial no qual se discute a proporcionalidade das penas de suspensão dos direitos políticos por três anos e multa civil de 3 vezes o subsídio de prefeito, em razão da prática de ato ímprobo do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, consistente na contratação temporária irregular de pessoal.
2. Os agentes políticos se submetem às disposições da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido, dentre outros: AgRg na Rcl 12.514/MT, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 26/09/2013; EREsp 1171335/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 23/09/2013; Rcl 2790/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 04/03/2010.
3. As sanções impostas não se mostram desproporcionais, notadamente porque a conduta do réu importou em violação do princípio constitucional do concurso público.
4. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O voto condutor do acórdão objeto do recurso especial tem, no que interessa e com grifo nosso, o seguinte teor:

Conforme consignado precedentemente, denota-se que a pretensão reformadora do apelante arrima-se nos argumentos de que não restou caracterizado o ato de improbidade imputado, materializado na conduta de contratar e manter nos quadros funcionais municipais servidores sem a submissão ao necessário concurso público.

Passo a analisar a matéria arguida em sede de preliminar.

Com efeito, aduz o recorrente sobre a impossibilidade de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) aos agentes políticos, sendo sua incidência restrita aos agentes públicos, fato este que, por si só, subtrairia do Ministério Público uma das condições da ação, qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido.

Sob tal enfoque, pretende a extinção do processo sem apreciação de mérito.

Sobre o tema, tem-se que a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe acerca da definição de agente público, informando em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Cuidando de apreciar a questão, o STJ tem entendimento firmado acerca da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos ex-prefeitos municipais, tendo em vista que estes não estariam alcançados pela legislação que estabelece os crimes de responsabilidade prescritos pela Lei nº 1.070/1950.

Neste diapasão vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:[...]

Por conseguinte, resta atestada a aplicabilidade da Lei de Improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativa ao apelante, ressaltando-se para a possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público em face da prática de ato desta natureza por ex-prefeito, uma vez que estes encontram-se submetidos às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Superada tal questão, cumpre analisar o mérito propriamente dito.

Aduz a apelada que o apelante teria praticado conduta ímproba na medida em que, enquanto prefeito do Município de Pedro Velho-RN, realizou a contratação de pessoal sem concurso público.

Por sua vez, o recorrente sustenta ter realizado a contratação temporária de pessoal em face da necessidade de preenchimento de diversos cargos públicos na citada Prefeitura.

Nota-se que a contratação de pessoal através de contrato temporário exige como justificativa a temporalidade e excepcionalidade da prestação do serviço pelo ente público, não podendo ser utilizado como meio de burlar a regra que exige a realização de concurso para o ingresso no serviço público.

In casu, analisando-se a relação de servidores da Prefeitura Municipal de Pedro Velho no ano de 2003, às fls. 127-147, percebe-se haver considerável número de servidores cujo ingresso no quadro pessoal daquela Prefeitura ocorreu através de contrato temporário.

Contudo, verifica-se que a natureza dos cargos ocupados pelos referidos servidores não pressupõe a necessidade de contratação temporária.

Observa-se do citado documento que houve a contratação, em caráter temporário, de auxiliar de serviços gerais, professores, secretários de gabinete, instrutor de informática, mecânico e vigia.

Nota-se, portanto, que pela variedade de cargos, bem como pelo número de servidores contratados, o caráter excepcional e temporários dessas contratações apenas se justificariam em condições muito especiais, não se verificando nos autos a existência de qualquer situação a impor tal medida pelo então Prefeito do Município de Pedro Velho.

Percebe-se ainda que, mesmo nos casos em que se poderia antever mais facilmente a necessidade de contratação temporária, como nos cargos ligados à área de saúde, as contratações temporárias perduraram por anos sem que fosse realizado concurso público para a ocupação dos cargos.

Assim, se apresenta a situação da Sr.^a Luciene Francisco Vieira que, contratada como auxiliar de enfermagem, exerceu tal cargo por anos junto àquela Prefeitura.

Transcrevo seu depoimento (fl. 576):

Que exerce a função de auxiliar de enfermagem do município há três anos; Que não é concursada; Que, neste período, chegou a assinar dois contratos temporários, o último deles no ano passado, já na gestão do atual prefeito; Que não sabe a validade dos contratos que assinou; Que recebe sua remuneração por contra-cheque; Que a sua contratação chegou a ser rescindida em 2004, último ano do mandato do requerido do cargo de prefeito municipal; (...) Que apenas precisou apresentar os seus documentos pessoais, não precisando comprovar sua aptidão para exercer o cargo.

Destaque-se também que houve a contratação de pessoas que não se submeteram a certame em detrimento de outros que foram aprovados em concurso público, como ocorreu com o Sr. Leandro José Moreira, que havia sido aprovado para o cargo de vigia mas não foi nomeado (fls. 32-35), enquanto que houve a contratação pela Prefeitura de terceiro não aprovado para o mesmo cargo.

Trago à colação depoimentos testemunhais neste sentido:

1) No ano de 1999 chegou a prestar concurso público para o município de Pedro Velho/RN, para o cargo de vigia. 2) Ficou na 25ª colocação, e não foi chamado porque a prefeitura chamou até o 24º colocado e depois passou a contratar pessoas para o exercício do cargo, uma sem ser concursada, que era Alexandre e outras que fizeram o concurso para gari, para soldador, mas passaram a exercer o cargo de vigia. (Leandro José Moreira, testemunha arrolada pela parte autora – fl. 560).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ano de 2001 foi vigia do ginásio de esporte até 2003, durante a gestão do prefeito da época, Lenivaldo Brasil, e para exercer essa função não chegou a prestar concurso nem foi contratado, recebendo o seu pagamento de forma quinzenal, que variou entre R\$ 78,00 e 100,00, durante todo o período em que exerceu sua função. 2) Recebia mediante contra-cheque, e sempre com desconto do INSS. 3) Só chegou a assinar alguma coisa na prefeitura quando ia receber o pagamento. 4) Foi contratado pela prefeitura porque a esposa da testemunha pediu que o prefeito lhe arrumasse um trabalho, e então o prefeito lhe colocou nessa função. 5) Nunca recebeu salário família, décimo terceiro salário, hora extra e também nunca teve férias. (Luiz Antônio do Nascimento, testemunha arrolada pela parte autora – fl. 565).

Que conhece a pessoa de Leandro José Moreira, podendo afirmar que prestou o mesmo concurso público que a testemunha, sendo aprovado fora das vagas previstas no edital; Que, pelo que sabe, o Sr. Leandro não foi nomeado para o cargo; Que tem conhecimento de que algumas pessoas exerceram a função de vigia como contrato temporário de trabalho neste município de Pedro Velho; Que pode mencionar a pessoa de Alexandre, filho de Bernardo, que trabalhava como vigia no telão próximo a Igreja Matriz. (Alexsandro Rodrigues da Silva, testemunha arrolada pela parte autora – fl. 574).

Que trabalha como fiscal da prefeitura, sendo detentor de cargo efetivo; Que tem conhecimento de que, durante o mandato do ora requerido, foram firmados alguns contratos temporários de trabalho; Que conhece o Sr. Alexandre filho do Sr. Bernardo, podendo informar que este não possuía qualquer vínculo com a prefeitura, apenas trabalhando como diarista. (Júlio Tavares Dantas, testemunha arrolada pela defesa – fl. 578).

Desse modo, o lastro probatório reunido nos presentes autos, mormente através dos documentos acostados aos autos, bem como por meio dos depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução processual, demonstrou de forma suficiente a prática de atos de improbidade administrativa pelo apelante, nos termos da Lei nº 8.429/92.

A referida norma prevê as hipóteses em que os atos praticados pelos agentes públicos configuram improbidade administrativa: a) quando houver o enriquecimento ilícito (art. 9º); b) ou quando trouxer prejuízo ao erário (art. 10); ou c) quando atentar contra os princípios da administração pública (art. 11).

A Lei nº 8.429/92, ao dispor sobre os atos que constituem práticas atentatórias contra os princípios da administração pública, assim determina:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Outrossim, cumpre analisar a matéria à luz dos princípios constitucionais que disciplinam o exercício da atividade administrativa.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu art. 37, *caput*, os princípios que regem a Administração Pública, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (....)

Neste mesmo dispositivo constitucional (Inciso II), determina a Carta Magna a forma pela qual se deve operar a contratação de servidores públicos:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, **não restam dúvidas que o apelante agiu em contrariedade ao preceito constitucional acima referido, consubstanciando tal conduta ilícita em ato de improbidade administrativa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reportando-se ao caso vertente, é inconteste a infringência pelo apelante aos princípios administrativos da legalidade, da impessoalidade e da própria moralidade, traduzindo-se, portanto, o seu agir como ato ímprobo.

Registre-se, por oportuno, que não há demonstração pelo recorrente de qualquer fato que venha a legitimar a sua atuação.

Não se traduz a mera arguição de que atuou em defesa ao interesse público e com o fito de preservar a continuidade da prestação dos serviços públicos como razão hábil a elidir a sua responsabilidade, sobretudo quando o conjunto probatório se erige insuficiente para tal desiderato.

Também não prospera a alegação de que o apelante não agiu de má-fé ou não teve dolo de praticar qualquer conduta ilícita, posto que, como gestor público, impõe-se o dever de agir em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

Destaque-se ainda que em razão do apelante ter incorrido na espécie de conduta prevista no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, **que se caracteriza por ser afrontosa aos referidos princípios, não se exige daquele seu enriquecimento ilícito ou a demonstração de que houve prejuízo ao Erário.**

Por critério de melhor exegese jurídica, convém trazer à colação o entendimento desta Corte de Justiça, quando da apreciação de questão correlata:

[...]

Ante o exposto, em consonância com o parecer da 9ª Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento do apelo interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença hostilizada inalterada.

Deve-se registrar que, em primeiro grau de jurisdição, o recorrente foi condenado "nas sanções de suspensão dos direitos políticos por 3 anos e multa civil de 3 vezes o valor da última remuneração recebida no último ano de seu último mandato como prefeito de Pedro Velho, devidamente atualizada" (fl. 1.634).

Observa-se que o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que os agentes políticos se submetem às disposições da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido, dentre outros: AgRg na Rcl 12.514/MT, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 26/09/2013; EREsp 1171335/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 23/09/2013; Rcl 2790/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 04/03/2010.

De outro lado, nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. A esse respeito, vide: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

Com relação ao juízo de razoabilidade das penas (suspensão dos direitos políticos por três anos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa civil de 3 vezes o subsídio de prefeito), importa destacar que as sanções que lhe foram impostas não se mostram desproporcionais, notadamente porque a conduta do réu importou em violação do princípio constitucional do concurso público.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0304549-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.361 / RN

Números Origem: 147040004380 20090071532000100 20090071532000200 20090071532000300
20090071532000400 20090071532000500 303 32003

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LENIVALDO BRASIL FERNANDES

ADVOGADOS : ELIANA ALVES MARINHO

FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.361 - RN (2013/0304549-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : LENIVALDO BRASIL FERNANDES

ADVOGADOS : ELIANA ALVES MARINHO

FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, meu destaque foi para respeitosamente divergir da conclusão de V. Exa. As condutas listadas no art. 11, nos sete incisos, da Lei 8429, segundo jurisprudência pacífica neste Tribunal, dependem da presença do dolo. Antigamente, exigia-se até lesão ao erário. Há votos do saudoso Ministro FRANCIULI NETTO, afirmando que também as condutas do art. 11 dependem de dano ao erário. Enfim, toda improbidade depende de dano ao erário. Se não há dano ao erário, há ilegalidade, que deve ser combatida evidentemente, mas não com as sanções que a Lei reserva para os casos de improbidade.

2. No caso aqui, pedindo vênias ao Relator, entendo que a contratação temporária de agentes políticos, sem licitação, sem o concurso público, até por causa da natureza temporária da contratação, o que se pode alegar é que não era necessária a contratação daquele pessoal, e estar-se-ia, a meu ver, invadindo a área da discricionariedade do chefe do Poder Executivo.

3. Cada vez que se for fazer uma contratação temporária, ter-se-á que perguntar ao Promotor, ou ao Juiz, ou ao Delegado, ou a outra autoridade, se pode ou não contratar. A meu ver, haveria uma drástica redução do seu juízo discricionário. Evidente que, se ele contratou um grande número de pessoas para trabalhos que não eram temporários, por valores exorbitantes, como parentes, ou eleitores dele, nesse caso, há improbidade. Mas essas notícias não constam do processo. Há simplesmente que a improbidade seria por que contratou pessoas temporariamente sem concurso público. Isso é uma ilegalidade? Sem dúvida é, mas é uma improbidade? Só é improbidade se houver dolo, e não houve, na minha percepção, sequer alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dolo.

4. Daí porque peço vênia ao Ministro Relator para considerar que o ato imputado ao Prefeito, mesmo sendo claramente ilegal, não alcança a intensidade maligna da improbidade. Eu ficaria só no reconhecimento da legalidade por essas circunstâncias que acabei de sintetizar.